

tos que tenham perturbado a ordem pública, determinando a intervenção da força armada.

Art. 3.º É lícito ao Governo, examinando cada caso em especial, tomar quaisquer decisões não previstas no decreto n.º 16:002 que, acautelando a ordem e interesse público, permitam atender a todas as circunstâncias dentro dos princípios da equidade.

Art. 4.º As vantagens deste decreto só aproveitam aos que o requererem dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:583

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiro: hei por bem decretar que as circunscrições consulares na Itália sejam assim demarcadas:

Consulado em Génova: a província de Ligúria.  
Consulado em Turim: a província do Piemonte.  
Consulado em Milão: as províncias da Lombardia e Veneza Tridentina.  
Consulado em Trieste: as províncias Veneza Giulia e Euganea.  
Consulado em Veneza: a cidade de Veneza.  
Consulado em Livorno: as províncias Emslia, Toscana e Marche.  
Consulado em Roma: as províncias Lázio, Úmbria, Abruzos e Molise.  
Consulado em Civitavecchia: a cidade de Civitavecchia.  
Consulado em Nápoles: as províncias Campania, Puglie, Basilicata e Calábria.  
Consulado em Palermo: toda a Sicília, excepto a cidade de Catânia.  
Consulado em Catânia: a cidade de Catânia.  
Consulado em Cagliari: a província de Sardenha.  
Consulado em Fiume: Fiume e as ilhas Cherso e Lussino.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Carlos Quintão Meireles.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção do Pessoal

Portaria n.º 5:998

Tornando-se necessário estabelecer as condições em que aos funcionários dos quadros privativos dos correios e telégrafos coloniais serão concedidas licenças para virem à metrópole adquirir as habilitações exigidas para o ingresso no quadro geral do pessoal superior dos respectivos serviços;

Convindo fixar o número de funcionários que em cada colónia poderão ser abrangidos pelas disposições do artigo 180.º da organização aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar, nos termos do artigo 180.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que se observem as condições seguintes:

1.ª Os governos das colónias concederão anualmente licença especial para virem à metrópole matricular-se nas escolas de que trata o artigo 179.º da organização referida aos funcionários da classe de oficial que assim o requeiram dentro dos limites seguintes:

a) Nas colónias de Angola e Moçambique, até dois funcionários por cada uma, anualmente;

b) Nas demais colónias, um funcionário por cada uma, anualmente.

2.ª Os funcionários que desejem matricular-se nas escolas a que se refere a condição 1.ª enviarão até 31 de Agosto de cada ano, pelas vias competentes, ao Ministério das Colónias os seus requerimentos devidamente informados pelos respectivos governadores.

3.ª É condição de preferência na concessão de licença:

a) Ter o funcionário prestado melhores serviços nos correios e telégrafos da colónia a que pertencer;

b) Possuir maior número de habilitações literárias;

c) Ser mais novo.

4.ª Os funcionários de que trata o presente diploma terão direito a passagens na classe correspondente à sua categoria.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário  
e Artístico

Decreto n.º 16:584

Considerando que o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 14:838, de 3 de Janeiro de 1928, permite substituir três lugares de professor catedrático nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Porto por lugares de primeiro assistente das mesmas Faculdades;

Considerando que o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra propôs a substituição de um lugar de professor catedrático de urologia por

um lugar de primeiro assistente destinado à cadeira de clínica neurológica;

Atendendo a que esta proposta foi aprovada pelo Senado Universitário e que teve parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública; e

Atendendo ainda a que representa uma economia para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra é substituído um lugar de professor catedrá-

tico de urologia, por um lugar de primeiro assistente destinado à cadeira de clínica neurológica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.